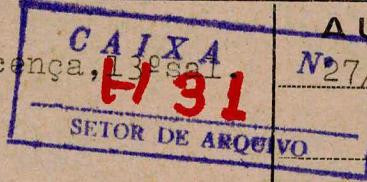


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª. REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. \_\_\_\_\_

JCJ n.º 547/68

OBJETO — Aviso Prévio, Indenização, licença, 13º sal



AUDIÊNCIAS  
Nº 27/8/68 às 13,15hs

RECTE. — Antônio Alves da Costa

RECDO. — Prefeitura Municipal de Goiânia

Cr\$ NCr\$ 777,28

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de maio  
do ano de 19 68 na Secretaria da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia autuo a  
reclamação  
que segue

Chefe da Secretaria

27-08-68 in 13,15

P. J. — JOCJ DE GOIÂNIA  
 Protocolo  
 Entrada 10/05/68  
 Nº 147  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

EXM<sup>o</sup>.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N E S T A:

ANTONIO ALVES DA COSCA, brasileiro, casado, guarda-noite da Prefeitura Municipal de Goiânia, residente e domiciliado nesta Capital, á rua 233 nº 700 Setor Universitário, vem pela presente expor e ao mesmo tempo requerer a V, Excia, o seguinte:

Em que pede reintegração desta na sua reclamação feita em 13 de fevereiro deste ano. Já tendo sido marcada audiência para o dia 20 deste mês em curso, as 13,45 horas;

Que o reclamante esteve licenciado pelo INPS, para tratamento de saúde, como prova com atestado de saúde fornecido pelo Médico do Instituto/ dia da audiência, voltando o mesmo ao trabalho, depois de ter terminado a licença, recebeu ordem da reclamada, que não era mais necessário seu trabalho, dispensando o reclamante sem que o mesmo houvesse cometido a mais leve falta;

Face ao exposto/ e a presente para requerer a V.Excia para mandar notificar a reclamada, a fim de que a mesma fique ciente da inclusão desta nos autos do processo, a ser realizada na próxima audiência e a mesma ser compelida a afetuar o pagamento de

- a) Aviso prévio.....nCr: 100,80
- b) Indenização.....nCr: 559,00
- c) 15 dias de licença.....nCr: 50,40
- d) Integração 13º salário.....nCr: 67,08
- TOTAL.....nCr: 777,28

Outrossim, que o reclamante não percebeu o salário de família atrasado, que esta sendo pago a todos trabalhadores da Prefeitura, que segundo informou verbalmente o chefe do serviço do pessoal, para o reclamante, que o mesmo se encontra retido na pagadoria mais só poderá o mesmo perceber depois de realizada a audiência patrocinada/ contra a Prefeitura, que será dia vinte próximo e que o mesmo sera pago.

Nestes termos  
P.deferimentos

Goiânia, 10 de maio de 1968

Antonio A da Costa

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1º pr. em folha em audiência  
ca - por 12  
10, 22-8-68

# Dr. Custódio dos Reis e Souza

CRMGO 492  
CIRURGIA

RESIDÊNCIA

CONSULTÓRIO  
Clínica D. Bosco - Rua 20, 94  
Fone 6-0135

Rua 85, 372, apt.º 1 - Setor Sul  
Fone 2-1160

GOIÂNIA - GOIÁS  
○○○○

7/5/68

INRS

O Sr. Antônio Alves da

Costa necessita permanecer quinze  
dias afastado do serviço, para tra-  
tamentos de saúde.

Dos epigástrica pós vagotomia.

Goiânia, 15/2/68

Em 16/II/1968

Médico Encarregado  
do 2º Turno

*(Signature)*

PUBLICO DE SOUZA  
TAMBÉM  
MEIRELES DO MA  
SCIENTISTAS  
CANTO  
GOIÂNIA - GOIÁS

PRACA CIVICA, 3 - FONE 30-29

Assinatura a

*(Signature)*

Assinatura  
do Sr. João da Vergade  
Goiânia, 1968

*(Signature)*

Assinado

POLICLÍNICA DE GOIÂNIA

RUA 70, N.º 3 — FONE 6-0310

GOIÂNIA — GOIÁS

Dr. Augusto S. Teixeira  
C.R.M. 631

APARELHO DIGESTIVO — NUTRIÇÃO

*Tst*

INPS

Atestado

APARELHO DIGESTIVO

★★

NUTRIÇÃO

★★

DIABETE

★★

NEFROLOGIA

★★

APARELHO RESPIRATÓRIO

★★

ALERGIA

★★

PROCTOLOGIA

★★

HEMORRÓIDAS

★★

CARDIOLOGIA

★★

ELETROCARDIOGRAFIA

★★

REUMATOLOGIA

Atesto que o sen. Antônio Alves  
da Costa, recusou-se a permanecer  
afastado de seu serviço em virtude  
do 15/3/68 a 5/3/68 a  
fim de esclarecer seus quêsites  
digestivos: em epigástrica.

Goiânia, 25/3/68.

*A. Teixeira*



PRAÇA CIVICA, 3 — FONE 6-29  
Assinatura: *[Signature]* firma: \_\_\_\_\_  
Data: 25 mar, 1968  
*[Signature]*

*18*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 547 • 295/68

Aos 27 dias do mês de agosto de 1968, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Aviso, Indenização e 13º salário. e movida por Antônio Alves da Costa contra Prefeitura Municipal de Goiânia

Feita a chamada, presentes as partes, sendo a reclamada representada pelo seu procurador Dr. Luiz Fortini, foi aberta a audiência.

Pela reclamada, defendendo-se da reclamação relativa ao processo 547/68, foi dito o seguinte: que o reclamante foi dispensado por que faltou ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, cometendo assim a falta de abandono do emprêgo; que o reclamante realmente apresentou o atestado de doença, mas isto depois de haver faltado durante todo o tempo acima mencionado e quando já havia sido decretado a sua dispensa; que se houvesse comprovado sua doença em tempo habil teria sido pago os primeiros quinze dias; que assim a ação é improcedente.

Proposta a conciliação não foi aceita.

Em seguida havendo outro processo em pauta foi a audiência adiada para o dia 26 de novembro de 1968, às 15 horas, ficando as partes presentes.

E, para constar eu, Salgueiro Bueno Of. Judiciário Pj4, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente srs. vogal e partes presentes.

*1*  
Paulo Fleury da Silva  
V. dos EMPREGADORES

Paulo Fleury da Silva  
Juiz Presidente  
Salgueiro Bueno  
V. dos Empregados  
Antônio Alves da Costa  
reclamado  
reclamante

Manoel de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
Superintendência de Pavimentação e Obra da Capital  
PAVICAP



Fig. 19

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a determinação do senhor Superintendente da Superintendência de Pavimentação e Obras da Capital - Pavicap e a pedido verbal do doutor Consultor Jurídico desta Autarquia, para fins de prova junto à Justiça do Trabalho pela Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital e instâncias superiores, que revendo as folhas de pagamento de salários e vantagens do pessoal contratado desta Superintendência, bem como as fichas financeiras individuais, encontrei os seguintes pagamentos, devidamente quitados, a ANTONIO ALVES DA COSTA, Guarda-noite: em mil, novecentos e sessenta e seis (1966): maio: salário Cr\$ 66.000, taxa de insalubridade, doravante denominada aqui apenas taxa Cr\$ 19.800, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.344, imposto sobre a renda, doravante aqui denominado apenas rendas Cr\$ 5.374, consignado em folha de cooperativa Cr\$ 56.798, líquido recebido, doravante aqui chamado apenas líquido Cr\$ 38.602; junho: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, horas extras Cr\$, digo, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.344, líquido Cr\$ 88.056; julho: salário Cr\$ 66.000, taxa ... Cr\$ 19.800, horas-extras Cr\$ 28.380, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 9.614, líquido Cr\$ 114.166; agosto: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família ..... Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.344, líquido Cr\$ ' ');) & , digo Cr\$ 88.056; setembro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, horas-extras Cr\$ 45.580, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 10.990, consignado em folha farmácia Cr\$ 1.894, líquido Cr\$ 128.096; outubro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, horas-extras Cr\$ 24.080, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 9.270, consignado em folha farmácia Cr\$ 3.180, líquido Cr\$ 106.400; novembro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, horas-extras Cr\$ 3.640, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.635, consignado em folha cooperativa Cr\$ .. 18.368, digo, Cr\$ 10.733, líquido Cr\$ 80.672; dezembro: salário Cr\$ 66.000, taxa Cr\$ 19.800, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados IAP Cr\$ 7.824, consignado em folha cooperativa Cr\$ 11.374, líquido .... Cr\$ 82.202; totais percebidos em mil, novecentos e sessenta e seis (1966): salário Cr\$ 528.000, taxa Cr\$ 158.400, horas-extras Cr\$ 101.680, gratificação Cr\$ 48.000, salário-família Cr\$ 28.800, décimo-terceiro salário de 1966 Cr\$ 86.000, descontados IAP Cr\$ 74.245, rendas Cr\$ 5.374, consignados em folha farmácia Cr\$ 5.704, cooperativa Cr\$ 66.187, líquido Cr\$ 805.370. Em hum mil, novecentos e sessenta e sete: janeiro: salário Cr\$ 66.000, taxa ..... Cr\$ 19.800, gratificação Cr\$ 6.000, salário-família Cr\$ 3.600, descontados



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
Superintendência de Pavimentação e Obra da Capital  
PAVICAP



PAVICAP - certidão - fla. 2

descontados Cr\$, digo, IAP Cr\$ 7.280, líquido Cr\$ 87.320; fevereiro: salário Cr\$ 66,00, taxa NCr\$ 19,80, gratificação NCr\$ 6,00, descontados IAP ..... NCr\$ 7,28, pago ainda salário-família NCr\$ 3,60, líquido NCr\$ 87,32; março: salário NCr\$ 66,00, taxa NCr\$ 19,80, gratificação NCr\$ 3,60, digo NCr\$ 6,00, salário-família NCr\$ 3,60, descontados IAP NCr\$ 3,06, líquido NCr\$ 85,00; abril: digo, agosto: salário NCr\$ 35,25, taxa NCr\$ 15,87, gratificação ..... NCr\$ 6,00, salário-família NCr\$ 20,08, descontados IAP NCr\$ 4,56, consignado em fôlha NCr\$ 13,95 de farmácia, líquido NCr\$ 58,69; setembro: salário .... NCr\$ 82,50, taxa NCr\$ 24,75, salário-família NCr\$ 8,24, descontados IAP .... NCr\$ 8,58, consignado em fôlha farmácia NCr\$ 6,29, líquido NCr\$ 100,62; outubro: salário NCr\$ 82,50, taxa NCr\$ 24,75, salário-família NCr\$ 16,48, descontados IAP NCr\$ 8,58, consignado em fôlha NCr\$ 3,60 de farmácia, líquido ... NCr\$ 111,55; novembro: salário NCr\$ 82,50, taxa NCr\$ 24,75, salário-família . NCr\$ 12,36, descontados IAP NCr\$ 8,58, consignado em fôlha NCr\$ 3,77 de farmácia, líquido NCr\$ 105,26; totais percebidos em hum mil novecentos e sessenta e sete: salário NCr\$ 480,75, taxa NCr\$ 147,92, gratificação NCr\$ 24,00, salário-família NCr\$ 67,96, descontados IAP NCr\$ 52,14, consignados em fôlha NCr\$ 29,61 de farmácia, líquido NCr\$ 637,76. Totais recebidos nos exercícios de hum mil novecentos e sessenta e seis e hum mil novecentos e sessenta e sete (1966 e 1967): salários NCr\$ 1.008,75, taxa NCr\$ 306,32, horas extras NCr\$ 158,40, gratificação NCr\$ 72,00, salário-família NCr\$ 96,76, décimo-terceiro salário NCr\$ 28, digo NCr\$ 86,00, descontados IAP NCr\$ 126,38, rendas NCr\$ 843, consignados em fôlha farmácia NCr\$ 86,65, cooperativa .... NCr\$ 66,18, líquido NCr\$ 1.443,13. CERTIFICO, mais, que lhe foi descontada, em março de hum mil novecentos e sessenta e sete (1967) a importância de NCr\$ 3,06 ao imposto de rendas, não computados na parte referente ao mês respectivo, acima, mas computados no total geral. CERTIFICO, finalmente, que o servidor ANTONIO ALVES DA COSTA gozou licença, sem remuneração, no período de nove (9) de março a trinta (30) de julho de hum mil novecentos e sessenta e sete (1967). Sendo só o que cumpria-me certificar, eu, Bel. Hardy Silva, Chefe de Contabilidade e Orçamento da Pavicap, lavei e fiz datilografar a presente certidão, que vai assinada pelo Diretor Administrativo e visada pelo Superintendente.

Em Goiânia, aos vinte e cinco (25) de novembro de hum mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Pedro Celestino da Silva Neto  
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

VISTO:

Prof. Rubens Carneiro dos Santos  
SUPERINTENDENTE



F92

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 295 e /547/68

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1968 . às 15,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Dr. Halley Garcia Rocha , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Antonio Alves da Costa contra Prefeitura Municipal de Goiânia , relativa a insalubridade, repouso S. e hs. extras. no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido as mesmas, a reclamada representada por seu preposto e advogado Dr. Luiz Fortini.

Pela reclamada foi pedida a Juntada de uma certidão, sendo o pedido deferido, abrindo-se vista do documento ao reclamante por 48 horas; ainda pela reclamada foi dito que alegava prescrição quanto ao pedido de horas extras e de repouso semanal e feriados no período anterior a dois contados do ajuizamento da petição inicial.

1ª Testemunha do reclamante.

SIDERCILIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, relojoeira, 38 anos, à rua 67, nº 35, B. Vila Nova, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que conhece o reclamante trabalhando na reclamada a partir de 1963, como guarda noite; que o seu horário de trabalho era das 5 horas da tarde as 7 horas da manhã; que o reclamante trabalhava os sete dias da semana, sem folga; que o reclamante adoeceu e entrou em licença; ao retornar ao serviço foi dispensado; que o reclamante era vigia no depósito de piche da reclamada, em Vila Nova; que esse depósito situa-se em uma area descoberta, cercada de alvenaria; nessa area existe uma casa em que residia o reclamante; que, embora a area se ha fechada via o reclamante ali através da entrada, que sempre aberta; que para ver o movimento no interior da area não era preciso parar junto à entrada e o reclamante assim o via, ou melhor, o depoente assim o via ao passar por ali; que conhece o reclamante desde de 1962; que no depósito ficava material de asfalto; que o trabalho do reclamante era exclusivamente de vigia. Respostas a reclamada: que o reclamante apresentou atestado de doença à reclamada depois de sua alta; que o reclamante habitava a casa da reclamada gratuitamente; que passava varias vêses por dia em frente o depósito e ali sempre via o reclamante, mesmo nas horas não compeendidas no seu horário de trabalho, como pela manhã, por exemplo e no período da tarde antes das 17 horas; que via tambem na aera do depósito a família do reclamante, na casa de sua residência; que essa casa tem uam peque

Fos 22

na area fechada, separada do depósito; que nas horas não incluídas no horário de trabalho o reclamante ficava por ali, por fora, não exercendo a função de vigia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o depoimento.

Paulo Ferraz

Juiz Presidente

Silvino Alves da Silva

Deponente

2ª Testemunha do reclamante.

ANASTACIO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, motorista, 30 anos, à rua 252, nº 6, Nova Vila, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o reclamante foi empregado da reclamada e o depoente também o foi, tornando-se conhecidos um do outro ali; que o reclamante foi admitido em 1963, como guarda noite; que seu horário de trabalho ia das 17 horas às 5 do dia seguinte; que o seu trabalho era exercido em todos os dias da semana sem repouso aos domingos e feriados; que o depoente não frequentava o depósito todos os domingos e feriados, mas das vezes em que lá esteve tais dias viu o reclamante em serviço; que a residência do reclamante se localizava no interior da area de depósito; que no depósito ficava guardado asfalto; que o asfalto era acondicionado em tambores; que esse tambores permaneciam em recinto descoberto; que a area do depósito é murada a tijolos; que uma pessoa que transite pela rua e passe em frente a entrada do depósito não tem condições de ver tudo que se passa no seu interior; que o depoente trabalhou na PAVICAP, em cuja depósito o reclamante era guarda noite, cerca de dois anos. Respostas à reclamada; que o depoente foi admitido como empregado da Prefeitura e cerca de três após foi transferido para a PAVICAP; que o depoente não tinha horário certo de trabalho na PAVICAP, variando de dia para dia; que conhecia o horário de trabalho do reclamante porque por diversas vezes o viu trabalhando no mesmo horário; que o serviço do reclamante era de vigia; que quando via o reclamante no exercício da vigia, via também sua família na residência situada na area do depósito. Nada mais disse encerrando o presente depoimento.

Paulo Ferraz

Juiz Presidente

Silvino Alves da Silva

Deponente.

3ª Testemunha do reclamante.

MANOEL LUIZ DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, 48 anos, à rua 67, nº 1, Vila Nova, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que conheceu o reclamante trabalhando como guarda noite num depósito da reclamada, ignorando a data de sua admissão; que ignora quando começava o horário de trabalho do reclamante, sabendo que terminava as 7 horas da manhã; que ignora se o reclamante gozava ou não folga semanal e nos dias feriados; que o reclamante teve uma licença para

F 23

tratamento de saúde e ao retornar ao serviço não foi aceito. Resposta a reclamada; que o depoente desde 1959 não está exercendo qualquer atividade, sendo aposentado; que o depoente reside distante umas 4 quadras do local de trabalho do reclamante; que este residia no próprio local de trabalho; que quem passa pela entrada do depósito vê o movimento no seu interior. Nada mais disse encerrando o presente depoimento.

Paulo Freyre

Juiz Presidente

Manoel Luiz de Souza

Depoente.

Em seguida, não havendo outras provas foi dada a palavra ao reclamante, o qual confirmou o seu pedido inicial.

Pela reclamada foi dito o seguinte: relativamente a taxa de insalubridade, a reclamada não nega o direito que tinha o reclamante de recebê-la, mas pagou-a e se considera, por isso, exonerada de qualquer outro pagamento; que o reclamante, residindo no local de trabalho, naturalmente era visto ali com frequência, o que não induz a conclusão que permanecia o tempo todo trabalhando; ratifica as outras afirmações da reclamada dentro dos autos, pedindo que seja julgada improcedente a ação.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Havendo sido concedida vista ao Sr. Vogal dos empregados foi designada a audiência de julgamento para o dia 18 de dezembro de 1968, às 12,45 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e Srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Freyre

Juiz Presidente

[Signature]

V. dos Empregadores

[Signature]

V. dos Empregados.

Antonio A da Costa

[Signature]

... e no momento em que se encontra em andamento, a fim de que se possa ter uma ideia mais clara do andamento dos trabalhos e da situação geral da administração municipal.

\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

... e no momento em que se encontra em andamento, a fim de que se possa ter uma ideia mais clara do andamento dos trabalhos e da situação geral da administração municipal.

... e no momento em que se encontra em andamento, a fim de que se possa ter uma ideia mais clara do andamento dos trabalhos e da situação geral da administração municipal.

\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

<b>JUNTADA</b>		
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de		
<u>uma ata em frente</u>		
Goiania, 2 de	1	ca: 1969
<u>J. de Souza</u> Secretaria		

9324  
*[Handwritten signature]*

**ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 295 e /547/68**

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1968 . às 12,45 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Sousa Costa , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Antonio Alves da Costa contra Prefeitura Municipal de Goiânia , relativa a insalubridade etc.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido ambas, a reclamada representada por seu preposto e advogado Dr. Luiz Fortini.

Em seguida, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Antônio Alves da Costa propôs duas reclamações distintas, que foram reunidas para instrução e julgamento simultâneos, contra a Prefeitura Municipal de Goiânia. Na primeira alega haver sido admitido em 7-2-63 na função de guarda-noite e transferido, um mês após, para a PAVICAP , autarquia subordinada à reclamada; que trabalhava das 17 às 7 horas, com seis horas extras por dia; que havendo pleiteado o pagamento dêsse trabalho extra, foi atendido apenas quanto a uma hora, mas com desconto do valor da taxa de insalubridade, que sempre percebeu; que desde a data de admissão até 15-11-67 trabalhou aos domingos e feriados, sem a respectiva compensação. Na segunda reclamatória alega haver sido dispensado após gozar uma licença concedida pelo INPS, para tratamento de saúde, e pede o pagamento de aviso, indenização, 15 dias de licença e integração do 13º salário.

A ré defendeu-se na primeira reclamatória, sustentando que o reclamante só foi colocado à disposição da Pavicap a partir de 5-4-66, onde exerceu as funções de guarda-noite, sujeito ao horário de dez horas, havendo percebido a remuneração das horas extras efetivamente trabalhadas; que o mesmo recebeu mais de NCr\$300,00 de taxa de insalubridade e nada mais tem a receber; que não consta que trabalhasse nos domingos e feriados; que esteve licenciado pelo INPS de 9-3-67 a 30-7-67; que nesse ano não trabalhou nenhuma hora extra e a ação é improcedente.

Na segunda reclamatória sustentou que a dispensa foi motivada por abandono de emprego; que o atestado de doença só foi apresentado após a decretação da despedida e por isso não recebeu os salários dos primeiros quinze dias; que a reclamatória é improcedente.

No curso da instrução fez-se prova por documentos e testemunhas e

As propostas de acôdo não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

O reclamante foi dispensado sob o fundamento de haver abandonado o emprêgo. Todavia, conforme os atestados médicos que apresentou, fornecidos pela Previdência Social, e afastamento foi motivado por doença e, assim, não pode caracterizar a falta alegada. Por isso procedem os pedidos de aviso, indenização, 15 dias de salários correspondentes ao pedido inicial da licença, integrando-se na indenização o 13º salário. Igualmente, é de ser deferida a pretensão relativa aos salários dos domingos e feriados, em face da prova testemunhal, não contraditada, e também porque tal pretensão não foi impugnada na contestação, a qual, a respeito, se limitou a dizer que "não consta que o reclamante trabalhou aos domingos e feriados". O mesmo não ocorre quanto ao adicional de insalubridade que a reclamada admite que era devido, mas foi pago, conforme certidões existentes nos autos.

É de julgar-se improcedente, ainda, o pedido de horas extras, em virtude da fragilidade da prova que a respeito se produziu e que se limita à declaração de testemunhas que, passando pelo depósito, ali viam o reclamante em determinadas horas. Tal informação deixa de ter maior importância se se considerar que o reclamante, mero vigia, morava com sua família no mencionado depósito e ali deveria naturalmente ser visto nas mais variadas horas, não gerando o fato a presunção de que estivesse em serviço. Além disso, o depósito era fechado com muro de alvenaria e, segundo depoimento de testemunha do próprio reclamante, uma pessoa que transite pela rua e passe em frente ao mesmo não tem condições de ver tudo o que ocorre no seu interior.

Assim sendo, entenderam os julgadores não justificar-se a condenação da reclamada na vultosa importância reivindicada, à mingua de elementos informativos capazes de gerar uma convicção segura da procedência da postulação.

Pelo exposto, **R E S O L V E U** a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte e condenar a reclamada ao pagamento de aviso, indenização, 15 dias de licença, e repouso remunerado, tudo, levando em conta os quantitativos mencionados na inicial e não impugnados, no valor de NCr\$1.488,28 e custas na importância de NCr\$66,04.

E, para constar, eu \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei a sentença que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos Srs. Vogais.

  
Juiz Presidente

V. dos Empregadores

  
V. dos Empregados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª. REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*F 126*

Notificação nº. 38/69

**Goiânia - Goiás**

~~Belo Horizonte - Minas Gerais~~

Em 8 de janeiro de 1969

A  
Prefeitura Municipal de Goiânia  
Praça do Trabalhador - Nesta

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 18 de dezembro de 1968, na reclamação contra vós apresentada por ~~por vós apresentada contra~~ Antônio Alves da Costa, juntada aos autos em 2-1-69 e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Cordiais saudações

*J. H. de Mello*  
.....  
Chefe de Secretaria

*Ciente*  
*Em 16-1-69*

*[Assinatura]*



fol 27

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3a. REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**Goiânia-Goiás**

Notificação nº. **37/69**

~~Belizário de Menezes~~

Em 8 de janeiro de 1969

Sr.

Antonio Alves da Costa

Rua 233 nº 700 - Setor Universitário

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 18 de dezembro de 19 68, na reclamação ~~contra vós~~ por vós apresentada contra **Prefeitura Municipal de Goiânia**, juntada aos autos em 2-1-69 e cujo inteiro teor ~~consta~~

~~é o seguinte~~ é o seguinte: "RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte e condenar a reclamada ao pagamento de aviso, indenização, 15 dias de licença e repouso remunerado, tudo, levando em conta os quantitativos mencionados na inicial e não impugnados, no valor de NC\$72,88." Cordiais saudações

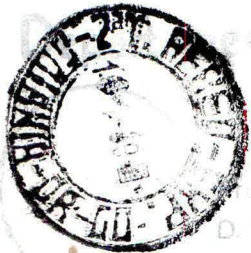
Chefe de Secretaria

Certifico que em 16 de 1 de 69  
foi expedida a notificação da sentença de fls. 24  
pelo registrado postal nº 38365 com "AR",  
Goiânia, 16 de 1 de 69



*fn 28/69*

1969 70 (art. 45)



Departamento de Correios e Telégrafos  
Serviço Postal

Número do registro **38365**

Procedência **Goiânia**

Data do registro **16** de **1** de 19 **69**

Natureza da correspondência **Not. 37/69**

Carrinho de origem

Valor declarado

Recebo do objeto registrado acima descrito.

Em **17** de **1** de 19 **69**

O DESTINATÁRIO

*João Rios Neto*



Carrinho de distribuição

Este recibo deve ser datado e assinado à tinta.

Proc. n. 295/68- Antônio A. da Costa- aguarde-se

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
CAIXA POSTAL - 120  
GOIÂNIA-GO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 46 / 19 69

ÓRGÃO EMITENTE: (Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia); Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região

PROCESSO N.º 295/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: - Antônio Alves da Costa

RECLAMADO OU RECORRIDO: - Prefeitura Municipal de Goiânia  
Prefeitura Municipal de Goiânia

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a a importância de NCr\$ 66,04 (sessenta e seis cruzeiros novos e catorze centavos) referente a Custas

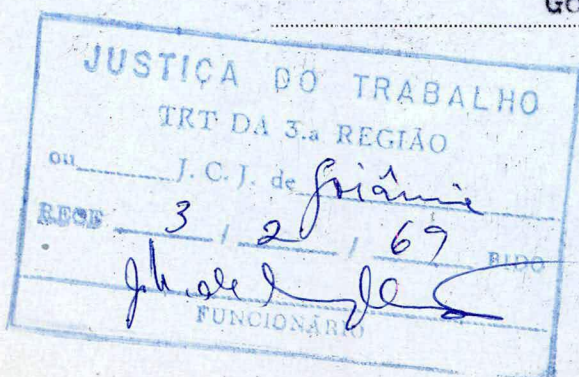
(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$ 66,04
- 2. da execução NCr\$
- 3. do agravo NCr\$
- 4. do contador NCr\$
- 5. do traslado NCr\$
- 6. do inquérito NCr\$
- 7. do recurso NCr\$
- 8. da certidão NCr\$
- 9. do depósito prévio NCr\$
- 10. Impresso NCr\$ 0,10
- 11. B u s c a NCr\$
- 12. NCr\$
- 13. NCr\$
- 14. NCr\$
- 15. NCr\$

(Por extenso) (sessenta e seis cruzeiros novos e catorze centavos)

Goiânia, 03 fevereiro de 19 69

*Antônio Alves da Costa*  
Assinatura






PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª. REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Antônio Alves da Costa (Representação quando houver) e o Reclamado Prefeitura Municipal de Goiânia (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrador~~ na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 1.488,28 (hum quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros novos e vinte e oito centavos) relativa ao processo da reclamação de nº 295/68

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

  
SECRETÁRIO

  
RECLAMANTE

  
RECLAMADO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, tendo em vista os precedentes, ao

Sr. Presidente.

Goiania, 3 de 2 de 1969

*J. de M.*  
Secretario

*Receber.*

*10.3-2-69*

*Paulo Freyre*

Prefeitura Municipal de Goiania

XXXXXXXXXXXX

1.1.1.1

(para distribuição e o fãixa e o rivo distribuído deve a vinda e para  
processo de reclamação nº 19.237/68)